

# a Vanguarda

DE IBIÚNA

Suplemento Especial

Diretor Geral: NELSON SOARES DE FREITAS

Redação, Adm., Oficinas: Pça. 25 de Agosto, 47, Fones: 702-4271 - Jd. Alvorada - Osasco - SP - CEP 06110

IBIÚNA, 12 DE MAIO DE 1990



*Handwritten signature and date: 12/5/90*

## CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

### PREÂMBULO

"O Povo Ibiunense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais de a todos assegurar justiça e bem-estar, por seus representantes, decreta e promulga a seguinte

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA"

#### TÍTULO I

Da Organização Municipal.

#### CAPÍTULO I

Do Município

#### SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Artigo 1º - O Município de Ibiúna, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede no Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

#### SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - Os bairros adjacentes ao Distrito existente poderão ser incorporados para efeito de alteração geográfica e, neste caso, prevalecerá o nome de origem.

Artigo 5º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - eleitorado não inferior à quinta parte do número de habitantes existentes no Município;

II - existência, na sede, de pelo menos, 500 (quinhentas) moradias, escola pública e iluminação pública.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao número de eleitores;

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

c) certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição fiscal do Município, quanto ao número de moradias;

d) certidão, emitida pela Prefeitura, quanto à existência de escola pública.

Artigo 6º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, nos pontos que coincidirem com os limites municipais, no prazo não superior a noventa (90) dias, após a respectiva criação.

Artigo 7º — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município.

#### SEÇÃO I

##### Da Competência Privativa.

Artigo 8º — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — legislar sobre assunto de interesse local;

II — suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — criar, ampliar, organizar e suprimir Distritos, observadas a Legislação Estadual;

V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental;

VI — elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX — dispor sobre a organização, administração e execução de serviços locais;

X — dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI — instituir o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

XII — organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII — planejar o uso e ocupação do solo em seu território;

XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à elaboração de seu território, observada a Lei Federal;

XV — conceder e revogar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença, que houver concedido, ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer serviços administrativos necessárias à administração de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriações;

XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de taxi, inclusive o uso de taxímetro, mediante tarifas fixadas por decreto do Poder Executivo;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar a sua utilização;

XXVII — prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, lixo hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, sempre no horário compatível com o trânsito e comércio;

XXVIII — ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, serviços públicos, bancários, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX — dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XXX — regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e

propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de Polícia Municipal;

XXXI — prestar assistência às emergências médico-hospitalares, de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas, criando-se plantões de farmácia dentro da sede do Município durante vinte quatro (24) horas diárias;

XXXII — organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia Administrativa;

XXXIII — fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV — dispor sobre o depósito de vendas de animais e de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV — dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII — promover os seguintes serviços:

a) mercado, feiras e matadouros;

b) construção a conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII — regulamentar o serviço de carro de aluguel, fixando parada obrigatória;

XXXIX — assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º — As normas de loteamento e arruamento, a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujos desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, podendo coadjuvar a Polícia Militar Florestal, através de convênio.

XL — conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB — ou de outro órgão técnico do Estado de São Paulo que o substitua;

XLI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, sinalizando-o condignamente;

XLII — estabelecer convênio com entidades filantrópicas, ou entidades assistenciais que visem a proteção e o amparo dos menores, idosos e deficientes físicos;

XLIII — atualizar o cadastro imobiliário, através de convênio com o Cartório de Registro Imobiliário local e de Tabelionato, para fins de tributação.

## SEÇÃO II

### Da Competência Suplementar.

Artigo 9º — Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

## CAPÍTULO III

### Das Vedações.

Artigo 10º — Ao Município é vedado:

I — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;

II — outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## TÍTULO II

### Da Organização dos Poderes.

## CAPÍTULO I

### Do Poder Legislativo.

## SEÇÃO I

### Da Câmara Municipal.

Artigo 11º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 12º — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único — O Poder Legislativo Municipal será exercido por 17 (dezessete) Vereadores.

Artigo 13º — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 19 de fevereiro a 30 de junho e de 19 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º — No primeiro ano de cada legislatura, os trabalhos terão início no dia 19 de janeiro.

§ 2º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária, para tratar de assunto urgente e de interesse público relevante;

II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da

maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º — Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 14º — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 15º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Artigo 16º — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 30, VIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, comunicada a autoridade judiciária da circunstância.

§ 2º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 17º — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Artigo 18º — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### Do Funcionamento da Câmara

Artigo 19º — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 19 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§ 1º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º — Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 19 de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos.

§ 6º — No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Artigo 20º — O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 21º — A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Mesa.

§ 2º — Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, com direito de defesa prévia, quando faltoso, omissivo, arbitrário ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elidendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§ 4º — A destituição a que se refere o parágrafo anterior deverá ser proposta, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e a votação será secreta.

Artigo 22º — A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

§ 1º — Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II — convocar os Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

III — convocar dirigentes de autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assunto de área de sua competência, previamente determinado, sujeitando-se, pelo comparecimento, sem justificativa adequada, às penas da lei;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º — As Comissões Especiais, criadas por delibera-

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ção do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º — Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º — O não atendimento pelas pessoas convocadas às determinações, no prazo estipulado pelas comissões, facultará ao Presidente desta solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer a legislação.

§ 5º — As testemunhas serão intimadas na forma e sob as penas da lei, e, no caso de não comparecimento, ficarão sujeitas a enquadramento na lei penal.

§ 6º — Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil criminal dos infratores.

Artigo 23 — A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I — sua instalação e funcionamento;
- II — posse de seus membros;
- III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV — número de reuniões mensais;
- V — comissões;
- VI — sessões;
- VII — deliberações;
- VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 24 — Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações, para prestarem pessoalmente informações sobre a matéria da sua competência, marcando dia e hora para o comparecimento.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento de qualquer autoridade convocada, sem justificativa adequada, será considerada crime de responsabilidade e descato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas Comissões mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, na forma da Lei Federal e consequente perda do mandato.

Artigo 25 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito e aos Secretários, importando crime de responsabilidade a recusa e não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informações falsa.

Artigo 26 — O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Artigo 27 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I — tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II — propor projetos que criem, extingam ou alterem cargos, empregos ou funções nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, salários e vantagens, dentro das disposições orçamentárias;
- III — apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI — contratar servidor, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII — elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por meio de anulação total ou parcial;
- VIII — por meio de portaria de seu Presidente nomear, promover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, por em disponibilidade, punir, conceder gratificações e vantagens aos servidores da Casa, nos estritos termos da lei.

Artigo 28 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I — representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI — fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar;
- VII — autorizar as despesas da Câmara;
- VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — declarar a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal.

Artigo 29 — Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I — legislar sobre os tributos municipais;
- II — autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;
- III — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V — autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — autorizar a aquisição de bens imóveis;
- VII — autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX — autorizar a alienação de bens imóveis;
- X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e salários, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII — criar Secretarias Municipais, e suas respectivas atribuições;
- XIII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública;
- XIV — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XVI — delimitar o perímetro urbano;
- XVII — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Parágrafo Único — Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 30 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- II — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;
- III — tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
  - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- IV — decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- V — autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- VI — proceder à tomadas de contas do Prefeito, por meio de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- VII — aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento pelo Município com o União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;
- VIII — estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- X — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo menos, de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Artigo 31 — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

- XII — solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIV — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundações;
- XV — fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, e até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, não podendo ela ultrapassar em periodicidade e índice do menor reajuste concedido ao funcionalismo municipal, sendo vedada a existência de verba de representação.

§ 1º — As despesas com a remuneração de Vereadores não excederão a 4% (quatro por cento) da Receita Municipal efetivamente realizada no exercício de cada ano.

§ 2º — No caso da não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no prazo previsto no inciso XV, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura.

## SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Artigo 31 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Artigo 32 — É vedado ao Vereador:

- I — desde a expedição do Diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público;
  - b) aceitar cargo, e emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público observado o disposto nesta Lei Orgânica.
- II — Desde a posse:
  - a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Pública, Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
  - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
  - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;
  - d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 33 — Perderá o mandato o vereador: inciso I — que restringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior

II — cujo procedimento foi declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; inciso III — que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Ediliência;

V — que fixar domicílio fora do Município;

VI — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º — Nos casos dos incisos I, II e III e perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 34 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença devidamente comprovada, no mínimo por 15 (quinze) dias;

II — para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador no cargo de Secretário Municipal, conforme previsto no art. 32, II, letra "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º — Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I — licenciado nos termos do inciso I; licenciado na forma do inciso III se a missão decorrer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.

§ 3º — Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Artigo 35 — Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

Do Processo Legislativo.

Artigo 36 — O processo legislativo municipal compreende a declaração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — resoluções; e
- V — decretos legislativos.

Artigo 37 — A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito Municipal;

III — de iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

§ 1º — A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 29 — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 30 — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 38 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

§ 10 — A proposta popular deverá, para o seu recebimento, conter a identificação das assinaturas, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 20 — A tramitação dos projetos de lei de iniciativa obedecerá às normas relativas ao processo legislativo ordinário.

§ 30 — O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidas na Tribuna da Câmara.

Artigo 39 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I — Código Tributário do Município;
- II — Código de Obras;
- III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — Código de Posturas;
- V — Lei instituidora do regime único dos Servidores Municipais;
- VI — Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII — Lei de criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Artigo 40 — São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I — criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na Administração Direta e autárquica, além de fundações, ou aumento de sua remuneração;
- II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
- III — criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;
- IV — matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 41 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 42 — O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 10 — Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 20 — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 30 — O prazo do § 10 não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Artigo 43 — Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquescendo, o sancionará.

§ 10 — O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 20 — O veto parcial somente abrangerá texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 30 — Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 40 — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação secreta, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 50 — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 60 — Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 30, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 42 desta Lei Orgânica.

§ 70 — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 30 e 50, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 44 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos do decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

va.

Parágrafo Único — Nos casos de Projeto de resolução e projeto de decreto legislativo, considerará-se a encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Artigo 45 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

## SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Artigo 46 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 10 — O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 20 — As contas relativas à aplicação dos recursos públicos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 47 — O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV — verificar a execução dos contratos.

Artigo 48 — As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO II

Do Poder Executivo.

### SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Artigo 49 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Artigo 50 — O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão na Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 51 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vago, o Vice-Prefeito.

§ 10 — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo motivo justo.

§ 20 — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Artigo 52 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, sem motivo justo, a assumir o cargo de Prefeito, perderá automaticamente, o de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Artigo 53 — O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 54 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 10 — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 20 — A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XV do Artigo 30 desta Lei Orgânica.

Artigo 55 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas ou seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito.

Artigo 56 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como

adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 57 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

X — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os seus balanços do exercício findo;

XI — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XII — fazer publicar os atos oficiais;

XIII — prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias úteis, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou dificuldade de obtenção, na respectiva fonte, dos dados pleiteados, e, neste caso, deverá ser deliberado pelo Plenário, por maioria simples;

XIV — prover os serviços e obras da administração pública;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI — colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVII — aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da Administração o exigir;

XXI — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arreamento e zoneamento urbano e para fins urbanos;

XXII — apresentar, no dia 31 de janeiro de cada no, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV — contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e no plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX — providenciar sobre o implemento do ensino;

XXX — estabelecer a divisão administrativa do Município em Sub-Prefeituras, de acordo com a lei complementar;

XXXI — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV — publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 58 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XIV e XXIII, do artigo 57.

## SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato.

Artigo 59 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 10 — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 20 — A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 10, importará em perda do mandato.

Artigo 60 — As incompatibilidades declaradas no artigo 32, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Artigo 61 — São crimes de responsabilidade do Prefeito

CONTINUA NA PAGINA SEGUINTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

os previstos em lei.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 62 — São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei.

Parágrafo Único — O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Artigo 63 — Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I — ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III — infringir as normas dos artigos 32 e 54 desta Lei Orgânica;
- IV — perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.

Artigo 64 — São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Parágrafo Único — Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Artigo 65 — A lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 66 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I — ser brasileiro;
- II — estar em exercício dos direitos políticos;
- III — ser maior de vinte um anos.

Artigo 67 — Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

- I — subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II — expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados por ela, para apresentação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º — A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 68 — Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 69 — Os Secretários farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

Dos Servidores Públicos.

Artigo 70 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do Mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º — Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 39, § 2º, da Constituição Federal.

Artigo 71 — O servidor será aposentado:

- I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
  - III — voluntariamente:
    - a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta e sete, se mulher, com proventos integrais;
    - b) aos trinta e sete anos de efetivo exercício em funções de magistério, se for professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
    - c) aos trinta e sete, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
    - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta e sete, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º — Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º — A lei disporá a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º — Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 72 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso

público.

§ 1º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º — Invalida por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto e disponibilidade.

§ 3º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 73 — A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, função ou atividade.

Parágrafo Único — Fica assegurado aos servidores públicos da administração direta e indireta o direito e creche aos filhos e dependentes.

Artigo 74 — Fica assegurado ao servidor, por falecimento de parente de 1º grau, nojo de 3 (três) dias.

Artigo 75 — Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana.

Parágrafo Único — O tempo de serviço igual ou inferior a 05 (cinco) anos, devidamente comprovado mediante certidão expedida pelo órgão público competente, será automaticamente computado para o fim do disposto neste artigo, independentemente de convênio ou de lei regulamentadora.

Artigo 76 — Ao servidor estudante, será assegurado horário de trabalho compatível com o de suas atividades escolares.

Artigo 77 — Aos servidores integrantes da classe de magistério fica assegurado, além das férias regulamentares, recesso remunerado de caráter domiciliar, coincidente com as férias escolares.

Parágrafo Único — Poderá a critério da administração o benefício de que trata o "caput" ser estendido aos servidores de atividades administrativas.

Artigo 78 — É assegurado aos servidores públicos municipais, pelo Município, o direito à saúde nos termos da presente Lei Orgânica, e, especialmente, nos casos referentes a segurança e saúde no trabalho.

## SEÇÃO VI

Da Segurança Pública.

Artigo 79 — O Município poderá constituir guarda municipal, como força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º — A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas a títulos.

§ 3º — Mediante convênio com o Governo Estadual, com intervenção da Polícia Civil ou Militar, o Município poderá receber colaboração para a constituição, organização e instrução da Guarda Municipal.

## SEÇÃO VII

Do Conselho Municipal

Artigo 80 — Fica criado o Conselho do Município, como órgão popular de cooperação e consulta do Prefeito, competindo-lhe pronunciar-se sobre questões de interesses do Município, especialmente quanto ao planejamento municipal.

§ 1º — Farão parte do Conselho as associações representativas, na forma que dispuser a lei.

§ 2º — O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 3º — O Prefeito poderá convocar o Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

## TÍTULO III

Da Organização Administrativa Municipal.

### CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa.

Artigo 81 — A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da

Administração Indireta;

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

### SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais.

Artigo 82 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 1º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º — A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 83 — O Prefeito fará publicar:

- I — quinzenalmente, por edital, o movimento de caixa;
- II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II

Dos Livros.

Artigo 84 — O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º — Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

### SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos.

Artigo 85 — Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I — Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - e) declaração de necessidade, de utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso dos bens municipais;
  - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II — normas de efeitos externos, não privativas da lei;

- III — Portarias, nos seguintes casos:
  - a) promovendo e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e redefinição nos quadros de pessoal;
  - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III — Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único — Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV

Das Proibições.

Artigo 86 — O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até (6) seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Artigo 87 — A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele

**CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE**

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

## SEÇÃO V

### Das Certidões.

Artigo 88 — A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

### Dos Bens Municipais.

Artigo 89 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 90 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Artigo 91 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I — pela sua natureza;
- II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 92 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada estas nos casos de doação e permuta;

II — quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificada pelo Executivo.

Artigo 93 — O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º — A venda aos proprietários de imóveis lineiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 94 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 95 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, refrigerantes e floricultura.

Artigo 96 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvando a hipótese do § 1º do artigo 99, desta Lei Orgânica.

§ 2º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Artigo 97 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

## CAPÍTULO IV

### Das Obras e Serviços Municipais.

Artigo 98 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

- I — a validade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II — os parâmetros para a sua execução;
- III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades de administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 99 — A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º — As licitações para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais e imprensa oficial do Estado.

Artigo 100 — As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 101 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Artigo 102 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### Da Administração Tributária e Financeira.

#### SEÇÃO I

##### Dos Tributos Municipais.

Artigo 103 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 104 — São de competência do Município os impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

§ 1º — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 2º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 3º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 105 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Artigo 106 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 107 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e os termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 108 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

#### SEÇÃO II

##### Da Receita e da Despesa.

Artigo 109 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e de outros ingressos.

Artigo 110 — Pertencem ao Município:

- I — O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II — Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis do Município;
- III — Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Artigo 111 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 112 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 113 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de Direito Financeiro.

Artigo 114 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 115 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para o atendimento do correspondente encargo.

Artigo 116 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, bem como pelas empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO III

### Do Orçamento.

Artigo 117 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro, e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 118 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º — As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitir parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III — sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 119 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Artigo 120 — O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º — O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 121 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 122 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 123 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Artigo 124 — O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamento plurianual de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 125 — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 126 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a: I — autorização para abertura de créditos suplementares; II — contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Artigo 127 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara pela maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina-

do pelo art. 152 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações, de crédito por antecipação da receita;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que a lei autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 128 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Artigo 129 — As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais.

Artigo 130 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 131 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Artigo 132 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Artigo 133 — Cabe ao Município:

I — apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas

ao pequeno produtor e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II — apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, ampla divulgação dos produtos agrícolas produzidos no Município, construção e manutenção de estradas vicinais, criação de armazéns comunitários a todos os pequenos lavradores e pessoas de baixa renda, criação de galpões comunitários e criação do matadouro municipal;

III — promover a melhoria das condições do homem do campo, através da manutenção de equipamentos sociais na zona rural e estímulo à formação de um Conselho Agrícola Municipal;

IV — incentivar o associativismo;

V — participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar;

VI — incentivar a construção de moradias e demais melhoramentos no próprio local onde reside o agricultor.

Artigo 134 — O Município elaborará Plano Diretor de Desenvolvimento Rural Integrado, que deverá conter o diagnóstico da realidade rural do Município, as soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes e recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agrícola local, na sua concepção e implantação.

Artigo 135 — O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidas pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização, objetivos, mobilização e outros princípios de interesse respectivo serão regulamentados através de lei.

§ 1º — A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil para o Município do Sistema Estadual de Defesa Civil conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º — O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

### CAPÍTULO II Da Previdência e Assistência Social.

Artigo 136 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, conforme o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º — O volume mínimo de recursos destinados à Assistência Social, através do Fundo Social de Solidariedade, pelo Município, corresponderá anualmente a meio por cento (0,5%) do orçamento.

Artigo 137 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

### CAPÍTULO III Da Saúde

Artigo 138 — O Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate a uso de tóxicos, ficando criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, com a organização e atribuições fixadas em lei;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ 1º — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

§ 2º — O volume mínimo de recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá anualmente a treze por cento (13%) do orçamento.

§ 3º — Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, cuja composição e atribuições serão reguladas por lei.

Artigo 139 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 140 — O Município, integrando o sistema único de saúde definido na Constituição Federal, prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população, e além de outras atribuições:

I — promoverá ações referentes à proteção da saúde da mulher, criando mecanismos de assistência integral;

II — garantirá o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto educacionais, científicos e assistências para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

III — assegurará o direito ao tratamento de saúde a todos os municípios, independentemente de serem, ou não, conveniados com qualquer órgão previdenciário.

Artigo 141 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo,

com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Artigo 142 — É terminantemente proibida a coleta de lixo hospitalar juntamente com outros.

§ 1º — A destinação dos detritos obedecerá rigorosamente às exigências estabelecidas pelo Conselho Regional de Medicina (C.R.M.).

§ 2º — Os infratores serão punidos na forma da lei.

### CAPÍTULO IV Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.

Artigo 143 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º — Para a execução do previsto neste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através do processo adequado de permanente recuperação.

Artigo 144 — O Município estimulará o desenvolvimento da ciência, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º — Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º — A administração municipal caberá, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º — O Município incentivará a instalação de Museus, visando proteger seus documentos históricos, e proteger os bens de valor artístico e cultural; os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 145 — O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche para crianças de zero a três anos e pré-escola para as crianças de quatro a seis anos, em período parcial ou integral, conforme as necessidades dos usuários, devendo funcionar integrado, a fim de garantir um processo contínuo de educação básica, com assistência médica;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino regular, adequado às condições do educando, inclusive a nível de Mobral;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é de direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º — O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 146 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 147 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º — O ensino sobre substância entorpecentes deverá constar obrigatoriamente do currículo escolar para os alunos da pré-adolescência.

Artigo 148 — O ensino é livre à iniciativa privada,

**CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE**

atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;  
 II — autorização e avaliação de qualidade dos órgãos competentes.

Artigo 149 — Os recursos do Município serão destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º — Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 150 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 151 — A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Artigo 152 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único — Da porcentagem prevista neste artigo, o Município aplicará o valor de 3% (três por cento) em estabelecimentos de ensino adequados a crianças excepcionais.

Artigo 153 — É da competência do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à cultura.

§ 1º — O Poder Executivo Municipal incentivará, pelos meios ao seu alcance, a constituição de uma Fundação Pública, entidade civil de direito privado, que terá a incumbência de patrocinar e apoiar todos os movimentos que visem o desenvolvimento da cultura e das artes em geral no Município.

§ 2º — Anualmente, o Poder Executivo fará consignar na Lei Orçamentária uma verba própria, destinada a suprir as necessidades de programas da mencionada Fundação.

Artigo 154 — O Município promoverá isenção fiscal a todas as entidades culturais e esportivas sem fins lucrativos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Política Urbana.

Artigo 155 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º — O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende a exigência fundamental de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º — As desapropriações serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Artigo 156 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º — O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano, não edificado, subutilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 157 — O Município promoverá e incentivará o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º — Será criado um Conselho Municipal de Turismo, subordinado à Secretaria de Governo do Município, integrado por sete (07) membros, todos de preferência ligados ao setor, incluindo-se um representante do Executivo e outro da Câmara Municipal.

§ 2º — Ao Conselho caberá a elaboração, a supervisão e o apoio ao roteiro e calendário turístico do Município, bem como o incentivo às manifestações comemorativas de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, usos e costumes do povo Ibiunense.

§ 3º — O Conselho poderá estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios visando a elaboração de circuitos turísticos de interesse regional.

Artigo 158 — O Município deverá implementar centros de lazer e cultura, quadras de esportes e espaços que visem oferecer formas comunitárias de diversão.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Habitação

Artigo 159 — Compete ao Município:

I — elaborar a política municipal de habitação, promovendo prioritariamente programas e construções de moradias populares, garantindo-lhes as condições habitacionais e de infra-estrutura urbana que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II — instituir linhas de financiamento, bem como recursos a fundo perdido, para a habitação popular;

III — promover a captação de recursos, junto a fontes externas, privadas ou governamentais, e gerenciar e fiscalizar e sua aplicação, no financiamento a habitações populares.

Artigo 160 — O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizada pelos próprios interessados, ou cooperativas habitacionais e através de outras modalidades alternativas.

Parágrafo Único — O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas construtivos alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a finalidade e o barateamento da construção.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Meio Ambiente

Artigo 161 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de espaço ambiental a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego da técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consciência pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade, mormente a proibição da pesca predatória em represa e rios que se situem no Município;

VIII — incentivar e desenvolver os mecanismos técnicos, legais e político-administrativos necessários à participação em consórcios com os Municípios da região, tendo por objetivo a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental e, em particular, à preservação dos recursos naturais;

IX — criar uma Associação de Proteção aos Animais.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 162 — O Município poderá criar um Parque Ecológico, para atender a preservação do meio ambiente, da flora e da fauna, inclusive firmando convênios com entidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 163 — O Município incentivará e auxiliará, tecnicamente, as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

#### CAPÍTULO VIII

##### Do Transporte

Artigo 164 — O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, juntamente com os usuários devidamente organizados, o planejamento, o gerenciamento, a operação e a fiscalização dos vários modos de transporte.

§ 1º — A execução do sistema de transporte coletivo será feita, prioritariamente, pelo Município ou por empresas privadas mediante concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º — O Prefeito poderá criar o Conselho Municipal de Transporte, cuja composição e atribuições serão fixadas por lei.

§ 3º — No julgamento da licitação serão preferenciais as propostas de empresas que se proponham utilizar ônibus adaptados para livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas e motores.

§ 4º — O Poder Público garantirá transporte gratuito aos maiores de sessenta (60) anos de idade e aos deficientes físicos e aos aposentados, bem como o uso de passes escolares para os professores e alunos do primeiro e do segundos graus.

#### TÍTULO V

##### Disposições Gerais e Transitórias.

Artigo 165 — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, e os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 166 — É ilícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 167 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 168 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Artigo 169 — Os cemitérios do Município terão sempre

caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo Município.

Artigo 170 — Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 129 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Artigo 171 — Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do plano plurianual para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 172 — O disposto no artigo 30, inciso XV, desta Lei Orgânica Municipal somente entrará em vigor a partir da próxima legislatura, no tocante à verba de representação.

Artigo 173 — O Poder Executivo poderá conceder meios de transporte gratuito a todos os alunos que estão cursando escolas de ensino superior ou de nível técnico em outras cidades, desde que não exista curso idêntico no Município.

Parágrafo Único — A ajuda a que se refere este artigo poderá ser subsidiado através de bolsa-passagem.

Artigo 174 — A Lei Complementar fixará a atualização dos valores venais de todos os imóveis urbanos deste Município, para efeito de tributação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 175 — Ficam remidos e anistiadados todos os contribuintes que se encontrem em débitos com os cofres públicos, referentes aos tributos já inscritos em Dívida Ativa até o ano de 1986, desde que importem no limite máximo fixado por decreto de acordo ou conveniência de interesse público.

Artigo 176 — O Executivo poderá criar e instalar uma Zona Industrial no Município, de acordo com as normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º — O processo de criação e funcionamento dependerá de Lei Complementar, e será fixado o prazo máximo de um ano para criação e funcionamento, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º — É condição preliminar para o cumprimento do "caput" deste artigo o respeito ao Meio Ambiente, à Fauna, à Flora e ao manancial agrícola.

§ 3º — Para o cumprimento do "caput" deste artigo o Executivo poderá conceder estímulo e isenção fiscal.

Artigo 177 — O Executivo promoverá o tombamento da Capela de São Sebastião, localizada no bairro do Pocinho, como patrimônio cultural e religioso do Município.

Parágrafo Único — O processo de tombamento dependerá de Lei Complementar, e será realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Artigo 178 — A Câmara Municipal criará, no prazo de 30 dias da data da promulgação desta lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando na composição da Comissão a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único — A Comissão referida no "caput" deste artigo terá o prazo de dois (2) meses para a conclusão de seus trabalhos.

Artigo 179 — A revisão desta Lei Orgânica será iniciada 60 (sessenta) dias após o término da revisão constitucional prevista no artigo 39 das Disposições Transitórias de Constituição Federal e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em dois turnos.

Artigo 180 — Todas as Leis Complementares à Lei Orgânica Municipal deverão ser elaboradas no prazo máximo de um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 181 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores Constituintes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiúna, 4 de abril de 1990.

Tadeu Antonio Soares

Presidente

Antonio Carlos de Moraes

Vice-Presidente

Waldomiro Ferreira de Campos

1º Secretário

Satio Teramae

2º Secretário

Celestino Rodrigues de Oliveira

Edison Domeniconi

Fortunato Coelho Ramalho

Hélio Roberto de Oliveira

Horácio Bernardo da Cruz

Iraci Hermelindo Soares

Ivo Irineu Soares de Campos

José Jorge Rabelo

Juracy Florencio Pinto

Kenzi Sugahara

Lourival Correia de Araujo

Neusa Ferreira de Souza

Vicente Agostinho Filho

Publicada na Secretaria Administrativa e afixada no local de costume na data supra.

Mafalda Gabriel Nanni

Diretora Administrativa

Amauri Gabriel Vieira

Assistente Legislativo